

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLV nº 24, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 3º do PLV nº 24, de 2020, proveniente da Medida Provisória nº 975, de 2020:

**“Art. 3º** O Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia (Peac-FGI) é destinado a empresas de pequeno e médio porte, a associações, a fundações de direito privado e a sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

”

**JUSTIFICAÇÃO**

O PLV nº 24, de 2020, proveniente da MPV nº 975, de 2020, tem a intensão primordial de facilitar a oferta de crédito para empresas que tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta superior a 360 mil reais e inferior ou igual a 300 milhões de reais.

A intenção é meritória e faz-se mais que necessária em virtude dos enormes estragos econômicos e humanitários causados pela pandemia do coronavírus.

Não obstante, acreditamos que o texto possa ser aprimorado e, por isso, propomos emenda que inclui no rol de beneficiados pelo Peac-FGI as microempresas, ou seja, aquelas que tenham auferido renda menor ou igual a 360 mil reais no ano de 2019.

SF/20053.40411-12

Assim, garantiremos que as empresas brasileiras de menor porte, que são aquelas que mais estão lutando para sobreviver, também tenham acesso a essa linha de crédito.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

  
SF/20053.40411-12